



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907641/2009-68
Recurso nº 000.001
Resolução nº **3301-000.108 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PST ELETRÔNICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Fez sustentação pela parte o Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB nº 210198.

PST ELETRÔNICA S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 101/116 contra o acórdão nº 01-18.074, de 15/06/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, fls. 97/99, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório alegado, referente ao PER/Dcomp transmitido em 21/08/2009 (fl. 06), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 21/08/2009, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento

indevido ou a maior, no valor de R\$ 4.205,98, recolhido através de DARF em 15/10/2004.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 6), considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 20/10/2009 (fl. 9) a interessada apresentou, tempestivamente, em 18/11/2009, manifestação de inconformidade (fls.10/19) na qual informa que, após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual retificou a DIPJ, a DACTON e a DCTF, utilizando o crédito resultante no PER/DCOMP ora em análise. Alega, ainda, a necessidade de lançamento de ofício para reconstituir a apuração da COFINS realizada pelo contribuinte.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 01/09/2010, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 101/116, acrescido dos documentos de fls. 117/127, mencionando ter pago, em 15/10/2004, DARF no valor de R\$809.449,56, referente à Cofins. Tempos depois, verificou haver recolhido indevidamente o valor de R\$44.205,98, procedendo a retificação de DCTF, Dacon e DIPJ e compensando tal indébito com a Cofins de julho de 2009, a qual não foi homologada. Nessa toada, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, alega: a) ineficácia do despacho decisório proferido pela DRF-Manaus, vez que as declarações retificadoras entregues antes de qualquer procedimento de ofício (DCTF, Dacon e DIPJ) têm os mesmos efeitos da original, consoante art. 18, da MP nº 2.189/01; b) necessidade de lançamento para alterar a apuração da Cofins demonstrada no Dacon e do débito declarado em DCTF, em conformidade com o art. 142 do CTN e a lógica insculpida no art. 9º do Decreto nº 70.235/72; c) possibilidade de compensação ou restituição de tributos pagos indevidamente; d) suspensão de exigibilidade do débito de Cofins de julho de 2009, objeto da presente compensação, nos termos do art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado anteriormente, a contribuinte declarou e pagou o valor de R\$809.449,56, relativo à Cofins com vencimento em 15/10/2004. Em sua argumentação a interessada menciona que “em procedimento de revisão interna” identificou que havia recolhido R\$ 44.205,98 a mais do que o efetivamente devido. Assim, procedeu a retificação da DCTF (fls. 118/119) e Dacon (fls. 120 e 124) em 13/08/2009, transmitiu a Dcomp (fl. 06) em 21/08/2009 e retificou a DIPJ em 08/09/2009 (fl. 117). Em 07/10/2009 foi emitido o despacho decisório denegatório de fl. 06, cuja ciência pela contribuinte ocorreu em 20/10/2009 (fl. 09).

Embora a ora recorrente tenha apresentado as declarações retificadoras, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de modo a respaldar a existência do indébito alegado. A interessada apenas menciona que “em procedimento de revisão interna” constatou tal direito, sem mencionar qualquer vínculo à sua origem.

De se ressaltar que consoante o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Todavia, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem intime a contribuinte a comprovar a existência do indébito alegado.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nos PER/Dcomp apresentados. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos a este Conselho, para julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva